



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/08/2014 – ITEM 54**

**TC-001584/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Novo Horizonte.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Villa Real Torres.

**Acompanha:** TC-001584/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-13 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, relativas ao **exercício de 2012**.

Incumbida da análise preliminar, a Unidade Regional de Araraquara – UR-13, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls.20/51 consignando o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de providências quanto à acessibilidade em prédios públicos, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000.

**CONTROLE INTERNO** - não regulamentação do aludido Sistema; falta de nomeação de responsável; ausência de elaboração dos relatórios periódicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DÍVIDA ATIVA** - prescrição de créditos tributários devido à falta de notificações e/ou execuções fiscais; não atualização do estoque da dívida, em desatendimento aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - superávit de 0,08%.

**DESPESA DE PESSOAL** - equivalente a 55,81% da Receita Corrente Líquida; superação do limite da despesa laboral no segundo e último quadrimestres.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** - demonstrativos da origem indicaram a destinação de 25,86% da receita de impostos ao ensino global; após a dedução dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/13<sup>1</sup>, tal índice decaiu para 25,79%; utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB, sendo que destes destinou 75,87% à remuneração do magistério; falta de adequado controle na movimentação dos recursos do Fundo, tendo em vista a aplicação<sup>2</sup> superior aos recursos recebidos.

**DESPESAS COM SAÚDE** - aplicação de 22,75%; glosa de restos a pagar não liquidados até 31/01/13 (demonstrativo de fl.33).

---

<sup>1</sup> R\$ 43.644,48 (demonstrativo de fl.32).

<sup>2</sup> 106,07%.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – prestação de contas de despesa efetuada em regime de adiantamento fora do prazo estabelecido na Lei Municipal nº 1142/87, disciplinadora da matéria.

**TESOURARIA** – divergências entre o saldo de contas bancárias apresentado nas conciliações contábeis e as informações do Sistema Audep; manutenção de contas bancárias sem movimentação.

**PATRIMÔNIO** - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme previsto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO** - realização de despesas da mesma natureza por meio de dispensa, em detrimento ao disposto no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – cumprimento parcial das Instruções do Tribunal, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** – classificação equivocada de alguns gastos referentes a atos oficiais.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.934/08.

Em 2012 sofreram revisão de 5,56%, a partir de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

1º de abril de 2012, autorizada por Lei Municipal nº 3.438/11.

De acordo com os cálculos da Fiscalização não foram efetuados pagamentos a maior que os fixados durante o exercício.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, opinou pela intimação do Município jurisdicionado para manifestação acerca dos apontamentos constantes do relatório da Fiscalização.

Após a regular notificação de fl.56, o responsável pela gestão requereu prorrogação de prazo para apresentar suas justificativas, sendo o pedido deferido, nos termos do despacho de fl.60.

O atual Chefe do Executivo, Toshio Toyota, apresentou as alegações de defesa de fls.62/75, acompanhadas dos documentos de fls. 76/86, procurando afastar as impropriedades suscitadas durante a instrução.

Por meio da documentação juntada em fl.91, o Prefeito responsável pela gestão em exame ratificou integralmente o conteúdo das razões de defesa ofertadas pela atual Administração.

O Setor de Cálculos de ATJ, especificamente quanto aos Gastos com Pessoal, entendeu que os esclarecimentos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

defesa não se mostraram suficientes para afastar a infringência do estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, ratificando, com isso, o percentual de despesas equivalente a 55,81%.

Quanto ao enfoque econômico, o Órgão Técnico destacou o superávit na execução orçamentária, saldos financeiro, econômico e patrimonial positivos, observância do artigo 42 da Lei Fiscal, bem como o correto pagamento dos precatórios, não vislumbrando óbices à boa ordem da matéria.

Chefia de ATJ registrou o atendimento dos preceitos constitucionais inerentes à Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde, Precatórios e Subsídios dos Agentes Políticos. Contudo, por remanescer o descumprimento do limite máximo estabelecido para os Gastos com Pessoal (55,81%), manifestou-se pelo parecer desfavorável às contas.

O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido, sem embargo da proposta de recomendações acerca dos tópicos listados em fls.109/110 e formação de autos próprios para cuidar de matéria licitatória.

SDG perfilhou a mesma trilha.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1584/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** superávit de 0,08% - R\$ 63.056,46

**Aplicação Ensino:** 25,79% **Magistério:** 75,87% **Fundeb:** 100%

**Aplicação na Saúde:** 22,75% **Gastos com Pessoal:** 55,81%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, às Transferências Financeiras à Câmara<sup>3</sup>, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com o Ato de Fixação.

Quanto aos Precatórios, não obstante as observações da Fiscalização sobre equívoco na base de cálculo dos respectivos depósitos, o Município efetuou, em 2012, pagamento em valor superior (R\$ 772.671,04) ao devido para o exercício (R\$ 735.165,60 - demonstrativo de fl.34), como optante do Regime Especial Anual. Quitou, também, a totalidade dos requisitórios de

---

<sup>3</sup> 2,97% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

baixa monta apresentados em 2012 (R\$ 3.969.348,10) e mais o montante relativo aos Restos a Pagar (R\$ 41.486,30) de exercício anterior. Constatado, ainda, o correto registro do passivo no Balanço Patrimonial.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,08%. Consigne-se, também, a obtenção de resultados financeiro (R\$ 2.146.875,27) e econômico (R\$ 2.199.489,67) igualmente positivos. Apesar da elevação da Dívida de Curto Prazo em relação ao ano anterior, possuía a Prefeitura liquidez frente aos seus compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.25).

Quanto ao endividamento de longo prazo, o demonstrativo de fl.26 evidenciou a redução de 6,22%, quando comparado ao exercício pretérito.

Registre-se, ainda, o atendimento da regra inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando os dados fornecidos pela Municipalidade, o Órgão Fiscalizador informou a redução de 6,49% do montante inscrito na Dívida Ativa. Criticou, contudo, a existência de prescrição de créditos tributários devido à falta de notificação ou execução fiscal, assim como a não atualização do estoque da dívida,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

em prejuízo ao que preceituam os artigos 85 e 105 da Lei nº 4.320/64.

Sobre o assunto, a origem apresentou, juntamente com as alegações de fls.62/75, cópias dos Relatórios das Execuções Fiscais em andamento e daquelas já extintas e arquivadas (fls.80/82), bem como as certidões da Dívida Ativa referentes a 2011 e 2012 (fls.83/86), buscando evidenciar que a Administração vem adotando medidas voltadas à sua cobrança.

Outras impropriedades (Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Despesas com Adiantamentos, Licitações, Tesouraria, Patrimônio, Instruções do Tribunal e Classificação das Despesas com Publicidade e Propaganda), verificadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, em face de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela Prefeitura em fls.62/75.

Não obstante a gestão em apreço tenha revelado o cumprimento de aspectos cruciais em sua análise, meu entendimento caminha de acordo com as unânimes manifestações dos Órgãos oficiantes nos autos, haja vista remanescer a importante irregularidade relativa aos Gastos com Pessoal que, ao menos nesta instância de apreciação, compromete a aprovação da matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

De acordo com o demonstrativo contido no relatório da UR-13 de fl.30, o Executivo despendeu, no exercício de 2012, 55,81% da Receita Corrente Líquida com seu pessoal ativo e inativo, extrapolando o limite máximo fixado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas justificativas apresentadas em fls.66/68, o Chefe do Executivo reconheceu a superação do limite das despesas com pessoal, no segundo e terceiro quadrimestres. Outrossim, ofereceu justificativas relacionadas ao TC-2523/026/10<sup>4</sup>, que cuidou das contas dessa Municipalidade, do exercício de 2010, e asseverou a adoção de medidas<sup>5</sup> saneadoras para que o índice de comprometimento fosse diminuído, informando sua redução no prazo legal estabelecido.

A matéria mereceu minuciosa análise do Setor de Cálculos de ATJ que, após sopesar tais razões, refutou os argumentos do interessado, inclusive o apontado no sentido de que o excesso dos gastos com segmento foi saneado no 1º quadrimestre de 2013, como bem explicitou em fls.99/10.

---

<sup>4</sup> Sessão de 09.10.12, da Colenda Primeira Câmara, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, emissão de Parecer desfavorável, mantido em segundo grau de apreciação (Tribunal Pleno de 02.10.2103).

<sup>5</sup> Dispensa de servidores comissionados, corte de horas extras, retorno dos servidores designados à função de origem.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com efeito, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal, o Prefeito não pode gastar mais de 54% da RCL com pessoal e, se ultrapassado tal limite, deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço logo no primeiro.

Mais que isso, em se tratando do último ano do mandato do titular do Poder, há ainda uma regra mais rigorosa, na medida em que verificado o excesso no primeiro quadrimestre desse ano, as restrições do § 3º, do artigo 23 da referida legislação são aplicadas de imediato, conforme se extrai das orientações traçadas no Manual "Lei de Responsabilidade Fiscal", editado por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, como bem observou a Assessoria de ATJ, consta do demonstrativo de fl.30 que, desde o primeiro quadrimestre de 2012, a despesa com pessoal do Executivo encontrava-se em patamar acima do limite prudencial (53,93%).

Ainda assim, nos quadrimestres seguintes (2º e 3º quadrimestres de 2012) as despesas mostraram-se ainda maiores, comparadas à Receita Corrente Líquida do mesmo período, atingindo respectivamente 55,39% e 55,81%, ultrapassando, portanto, o limite máximo de 54% fixado na Lei Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ressalte-se, por fim, que com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada por 3 (três) vezes quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: regulamentar o Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; adotar providências para garantir a acessibilidade em todos os prédios públicos, dando pleno cumprimento ao contido na Lei Federal nº 10.098/00; proceder ao adequado controle na movimentação dos recursos do Fundeb, a fim de coibir possíveis inconsistências; não computar nas despesas com Ensino e Saúde os valores inscritos em Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte; atender o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64, quanto ao levantamento dos bens móveis e imóveis; regularizar eventuais diferenças entre os saldos bancários, contábeis e o Sistema Audep; promover o saneamento das contas bancárias



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

sem movimentação; observar os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos; apropriar os gastos com publicidade de forma adequada, distinguindo-os contabilmente quanto à sua natureza, conforme Comunicados SDG 24/10; atentar ao prazo estabelecido na Lei Municipal nº 1142/87, quando da prestação de contas de adiantamentos; encaminhar a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema Audep dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/2008.

Por fim, caberá à Fiscalização, quando da próxima fiscalização "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Executivo nas razões de fls.62/75, especialmente no que toca à atualização do estoque da Dívida Ativa e Acessibilidade em Prédios Públicos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**